

LUZ FORTE

Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida
CEP: 37.901-531 - Passos / MG
Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com
CNPJ: 19.280.448/0001-34



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - ESTADO DE MINAS GERAIS.

A/C Senhor Presidente da

D. Comissão Permanente de Licitações

Assuntos: **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO
PRESENCIAL nº 008/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 34/2021.**

LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME,

pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 19.280.448/0001-34, com sede na Rua dos Caetés nº 92, 1º Andar, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP-37.901-531 Passos - MG, neste ato representado, por sua sócia proprietário a **Sra. Mayra de Siqueira Cardoso**, brasileira, empresária-advogada, casada, inscrita no cadastro de pessoa física sob o nº 072.640.986-30, e cédula de identidade nº MG-11.599.426, SSP-MG, domiciliado na Rua Deputado Lourenço de Andrade nº 222, Sala 1, Bairro Centro, CEP-37.900-095, Passos - MG, vem mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **ANGELINA CARNEIRO PEREIRA**, referente à **PREGÃO PRESENCIAL nº 008/2021**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

MAYRA DE
SIQUEIRA
CARDOSO:07
264098630



Puminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida
CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com
CNPJ: 19.280.448/0001-34



NOTA INTRODUTÓRIA

O procedimento adotado pela Douta Comissão permanente de licitação está correto, a Recorrente não cumpriu os requisitos do edital e a Lei 10.520/2002 e 8.666/93 no que tange exigências complementares.

E quanto ao edital a Recorrente ANGELINA CARNEIRO PEREIRA, não cumpriu as determinações do edital e não impugnou o mesmo em prazo hábil. Prevalecendo válido edital “in totum”.

Todavia, conforme será destrinchado adiante, a Proposta Comercial apresentada pela empresa **ANGELINA CARNEIRO PEREIRA, revelou-se** insubsistente, incompleta e insatisfatória, sob pena, inclusive, de prejuízo ao interesse público consubstanciado no bom andamento dos trabalhos da Administração, bem como aos demais licitantes interessados.

Como é de conhecimento desta Douta Comissão a Recorrente ANGELINA CARNEIRO PEREIRA não cumpriu as exigências editalícias, portando deve manter DESCLASSIFICADA para prosseguimento no certame.

Ao elaborar sua Proposta Comercial a Recorrente, não a fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, em obediência ao edital da modalidade Pregão Presencial, e não atendeu os preceitos que regem as licitações Públicas, além de não garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, **da vinculação ao instrumento convocatório** e da busca da proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao**



Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida
CEP: 37.901-531 - Passos / MG
Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com
CNPJ: 19.280.448/0001-34



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Concluindo, razão não ampara as Recorrentes, vez que a mesma não atendeu as exigências trazidas pelo Edital e pretende por via diversa lograr êxito em sua CLASSIFICAÇÃO.

DOS FATOS

A Recorrente ANGELINA CARNEIRO PEREIRA, em síntese alega na sua peça de irrisignação que a decisão de desclassificação de sua Proposta Comercial é equivocada e que o não detalhamento na Proposta Comercial planilha com quantitativos e respectivos preços unitários é um erro formal”

Desse modo, Douta Comissão Permanente de Licitação, a Recorrida LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente, pois não merecem prosperar os especulativos argumentos carreados conforme veremos adiante.

DA TEMPESTIVIDADE

Próprio e tempestivo a presente CONTRARRAZÃO, eis que, o prazo fatal para apresentação dos recursos se encerrou em 24 de Março de 2021, dando inicio no dia seguinte o prazo para apresentação das Contrarrazões encerrando em 29 de Março de 2021.

MAYRA DE
SIQUEIRA
CARDOSO:0
7264098630

Assinado de forma
digital por MAYRA
DE SIQUEIRA
CARDOSO:072640
98630
Dados: 2021.03.29
13:43:44 -03'00'

Luz Forte

Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, n° 92, 1° andar - Bairro Nossa Sra Aparecida
CEP: 37.901-531 - Passos / MG
Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com
CNPJ: 19.280.448/0001-34



DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO

O artigo 41, da Lei 8666/93, determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Na fase de análise de Proposta Comercial, a atuação da Comissão de Licitações é vinculada e não discricionária. Logo, nessa fase procedimental há que se ter rigor formal e conceitual, para o estrito cumprimento das normas legais e editalícias. O ônus de atender norma editalícia é o mesmo para todos os licitantes e há de ser satisfeito na forma exigida. **Aqueles que não satisfazem tal ônus não têm direito de participar na fase seguinte.**

Desatendido pela Douta Comissão de Licitações, qualquer requisito legal ou editalício, comprometer-se-á a eficácia do ato praticado, tornando-se, tal ato, passível de anulação, pela própria administração Pública ou pelo poder Judiciário, mediante medida judicial cabível, em vista do ferimento do direito líquido e certo dos demais licitantes de ver aplicada a norma editalícia de maneira isonômica.

Ilustríssimo MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra "Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos", 4ª edição, 1995, Ed. Aide, pág.255, ensina:

"... O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. **O descumprimento a qualquer regra do Edital deveser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)** (grifo nosso)

Luz **Força**

Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida
CEP: 37.901-531 - Passos / MG
Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com
CNPJ: 19.280.448/0001-34



O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes”.

Para o Mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DEMELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, e o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar”. (Curso de Direito Administrativo, 5º Ed. Edit. Malheiros Editores, pág. 301).

No mesmo sentido, o magistério de HELY LOPES MEIRELLES:

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes em no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado, o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos, tanto os licitantes, como a administração que o expediu”. (In- Direito Administrativo Brasileiro, 19º edição, 1990, Editora Malheiros, págs. 249/250).

Corroborando ainda este entendimento é o acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

“Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vincula tórios das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da



Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida
CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com
CNPJ: 19.280.448/0001-34



isonomia (...) (STJ, MS nº 5597/DF, Mi. Demócrito Reinaldo, 13/05/98. Diário da justiça 102, p. 25).

Nesta linha entende-se que a administração Pública, deve seguir o que determina o edital e a lei vinculando suas decisões ao mesmo, e foi o que fez ao declarar DESCLASSIFICADA a Proposta Comercial da Recorrente ANGELINA CARNEIRO PEREIRA, por não apresentar conforme discorrido na Ata da Sessão **“planilha com quantitativos e respectivos preços unitários, total, parcial e global da obra, não atendendo assim ao item 8.4.8 subitem 8.4.8.1 do edital.”**

A exigência em questão esta de maneira explicita na pagina seis do instrumento convocatório vejamos:

Item 8.4.8. Deverão ser entregues junto à proposta os seguintes documentos:

8.4.8.1. Planilha com quantitativos e respectivos preços unitários, totais, parciais e globais da prestação dos serviços ora licitados, com todas as folhas rubricadas pelo responsável legal da proponente.

Ignorar a exigência de apresentação da planilha exigida no subitem 8.4.8.1, juntamente com a proposta comercial fere de morte os princípios básicos, em especial o principio da vinculação ao instrumento convocatório, ademais a própria Recorrente discorre em sua peça recursal que não apresentou referida planilha conforme exigido no instrumento convocatório, não merecendo assim sorte melhor sua Desclassificação para manutenção da ordem.

Tendo vista a lisura empregada ate momento por esta Douta Comissão a manutenção da Desclassificação da Proposta Comercial da empresa ANELINA CARNEIRO PEREIRA é matéria inconcussa, como já reconhecida.

Nesta linha trago a baila o artigo 48 da Lei 8666/93 e julgados, vejamos:

MAYRA DE
SIQUEIRA
CARDOSO:0
7264098630

Assinado de forma
digital por MAYRA
DE SIQUEIRA
CARDOSO:072640
98630
Dados: 2021.03.29
13:44:44 -03'00'



Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida
CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com
CNPJ: 19.280.448/0001-34



Art. 48. Serão desclassificados:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exacerbado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido.(grifos nossos)

(TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2018 . Pág.: 961/966)

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital. 2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as



Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida
CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com
CNPJ: 19.280.448/0001-34

exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto. (grifos nossos)

(TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA. - A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não sendo possível à supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os concorrentes. - Verificada qualquer anomalia no edital, deveria a licitante ter impugnado o instrumento a tempo e modo, o que não ocorreu. Dessa forma, devem prevalecer as disposições editalícias, que devem ser cumpridas por todos os licitantes. V.V. APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - MENOR PREÇO GLOBAL - PROPOSTA APRESENTADA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1- O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória; 2- Para o mandado de segurança considera-se direito líquido e certo a prova pré-constituída que independe de dilação probatória; 3- O processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 4- O Sistema de Registro de Preços - SRP é forma de gestão das contratações realizadas pelo Poder Público, tratando-se de cadastro de fornecedores selecionados por meio de licitação, visando futuras contratações; 5- No Sistema de Registro de Preços há quantitativos máximos e mínimos - de acordo com a estimativa de utilização -, prazos e condições previstos no edital da licitação, sendo que, quando da efetiva contratação, a Administração verificará os preços oferecidos, se compatíveis com os de mercado; 6- Não comprovado, de



Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida
CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com
CNPJ: 19.280.448/0001-34



plano, ilegalidade ou vício no ato administrativo, não
justifica sua alteração.

(TJ-MG - AC: 10000180816399001 MG, Relator: Renato
Dresch, Data de Julgamento: 29/01/0019, Data de Publicação:
04/02/2019)

Conforme artigo 48 da lei 8666/93 e julgados, a
desclassificação da propostas comerciais apresentada pela Recorrente
ANGELINA CARNEIRO PEREIRA está dentro da legalidade, devendo ser
mantida.

DOS PEDIDOS

Diante exposto, requer:

a)- Manutenção da DESCCLASSIFICAÇÃO da Proposta
Comercial apresentada pela empresa **ANGELINA CARNEIRO PEREIRA**,
tendo em vista o descumprimento editalício como já reconhecido por esta
Douta Comissão.

b)- Pelo exposto, destituído de fundamento o recurso
aviado pela Recorrente, eis que flagrantemente contrário às normas que
disciplinam a matéria em comento, como pode ser facilmente verificado por
essa Egrégia Comissão Permanente de Licitação. A empresa LUZ FORTE
ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI pugna pelo não provimento das razões
recursais ora guerreadas, mantendo incólume e intangível a decisão proferida
pela Douta Comissão, quando a DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa Recorrente
ANGELINA CARNEIRO PEREIRA por absoluto descumprimento das regras
editais, por ser uma questão legal e de JUSTIÇA.

MAYRA DE
SIQUEIRA
CARDOSO:0
726409863
0
Assinado de forma
digital por MAYRA
DE SIQUEIRA
CARDOSO:072640
98630
Dados: 2021.03.29
13:45:50 -03'00'



Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida
CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com
CNPJ: 19.280.448/0001-34

c) Após a ratificação da DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente, que seja dado seguimento ao presente processo licitatório.

N. Termos,

P. Deferimento,

Passos/MG, 29 de Março de 2021.

MAYRA DE	Assinado de forma
SIQUEIRA	digital por MAYRA DE
CARDOSO:072	SIQUEIRA
64098630	CARDOSO:07264098630
	Dados: 2021.03.29
	13:46:16 -03'00'

LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI
Mayra de Siqueira Cardoso
Representante Legal